



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rio Grande do Norte

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 05/08/2022

CONSELHO SECCIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 09/2022

Processo n. 93782022-0.

Dispõe sobre o programa de regularização financeira proveniente de débitos das anuidades inadimplidas referente a exercícios anteriores, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande Do Norte.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e considerando as implicações econômicas causadas pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil, que impactou diretamente no funcionamento da Justiça, assim como no exercício da advocacia,

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos advogados(as) ou estagiários(as), inadimplentes com a obrigação estatutária, uma nova possibilidade de pagar a anuidade fixada por este Conselho Seccional.

CONSIDERANDO o provimento de nº 185/2018, que visa implementar práticas de eficiência, transparência e austeridade, no planejamento orçamentário, de modo a contribuir para o equilíbrio financeiro da entidade, bem como regras de gestão incluindo a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal da Advocacia.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Programa OAB em Dia, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, destinado a promover o parcelamento das anuidades inadimplidas, e das multas e juros de mora delas decorrentes.

Art. 2º. Os débitos a que se refere esta Resolução poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – À vista, ou para o vencimento do cartão de crédito, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e juros de mora;

II – Em até 06 (seis) parcelas, no cartão de crédito, próprio ou de terceiros, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a multa e juros de mora;

III – Em até 12 (doze) parcelas, no cartão de crédito, próprio ou de terceiros, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;

IV – Em até 12 (doze) parcelas, no boleto bancário, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a multa e juros de mora;

V – Em até 18 (dezoito) parcelas no boleto bancário, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e juros de mora.

§1º. Os parcelamentos realizados por boleto bancário deverão ter parcelas com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

§2º. No caso de parcelamento na modalidade “boleto bancário”, será obrigatório a assinatura do termo de confissão de dívida e do termo de acordo, sendo dispensada a assinatura quando o pagamento for realizado através de “cartão de crédito”.

§3º. Não será permitida a renegociação de dívidas para os(as) advogados(as) que tenham descumprido acordo anterior, na modalidade de boleto bancário, ressalvado o pagamento à vista ou o parcelamento por meio de cartão de crédito ou, ainda, a critério da diretoria, que deverá analisar o caso concreto, sendo considerada a manifestação obrigatória da Diretoria-Tesouraria e da Presidência ou, nas suas ausências, dos seus substitutos legais.

§4º. Firmada a composição de que trata este artigo, será excluído qualquer outro parcelamento anteriormente concedido sendo os saldos, porventura existentes, somados ao montante negociado da dívida.

Art. 3º. Fica autorizada a cobrança por telefone, e-mail, e/ou WhatsApp, judicial e extrajudicial dos(as) advogados(as) que estejam em débito com a Instituição, sem prejuízo da interposição dos processos disciplinares cabíveis.

Art. 4º. A adesão ao Programa OAB em Dia será realizada mediante termo de confissão de dívida e termo de acordo extrajudicial, com validade a partir das respectivas assinaturas pela parte devedora, o qual se constituirá como título executivo extrajudicial.

Art. 5º. O(a) Advogado(a) será excluído(a) do Programa, independentemente de prévia comunicação ou notificação, sendo-lhe exigido a totalidade do crédito confessado e ainda não pago, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas;

II – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas, a que primeiro ocorrer, implicando na perda do benefício;

III – inadimplência em relação a anuidades ou parcelas de anuidades vencidas, posteriormente à adesão ao Programa OAB em Dia OAB/RN;

§1º. As parcelas pagas com até 15 (quinze) dias de atraso não configurarão inadimplência; para os fins previstos no caput deste artigo.

§2º. A exclusão do(a) Advogado(a) do Programa OAB em Dia da OAB/RN implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito originário, restabelecendo-se o valor original da dívida, deduzindo-se, no entanto, os valores das parcelas pagas.

§3º. O valor restabelecido, mencionado no parágrafo anterior, será, ainda, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§4º. A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se apurar qualquer das hipóteses de exclusão, definidas nos incisos do art. 5º, ou, em caso de apresentação de pedido de reestabelecimento do Programa OAB em dia da OAB/RN, do mês subsequente ao indeferimento da solicitação pela Diretoria.

§5º. O(a) Advogado(a), inconformado(a) com a sua exclusão do programa, poderá solicitar o restabelecimento do Programa OAB em Dia da OAB/RN mediante petição dirigida a Diretoria-Tesouraria, no prazo de 15 (quinze) dias contados da consumação de qualquer uma das hipóteses de exclusão, independentemente de prévia notificação, a ser apreciado pela Diretoria.

§6º. A solicitação do parágrafo anterior terá efeito suspensivo, em relação à exclusão, até a prolação de decisão pela Diretoria da OAB.

§7º. Em caso de deferimento do pedido de reinclusão, o programa será restabelecido ao estado anterior à data da exclusão, esclarecendo-se que da decisão que indeferir o pedido de reinclusão no Programa da OAB em Dia não caberá recurso.

§8º. A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo Programa OAB em Dia da OAB/RN, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante a vigência e regular execução do parcelamento.

§9º. Consumada qualquer das hipóteses de exclusão dispostas nos incisos do art. 4º, fica autorizada a Tesouraria da Seccional a certificar a exclusão do(a) advogado(a) por descumprimento e a lavratura de Certidão de Dívida Ativa pelo valor total do débito originário, com os consectários dispostos no §2º e § 3º do presente artigo, bem como a inclusão do(a) devedor(a) nos cadastros de proteção ao crédito, o ajuizamento de ação de execução por título extrajudicial ou o pedido de prosseguimento da ação de execução eventualmente já ajuizada e suspensa.

§10. A exclusão do(a) advogado(a) do Programa importará na imediata observância ao disposto no art. 7º, IV, do Provimento nº 185/2018, do CFOAB, que disciplina que o(a) advogado(a) que estiver em dívida com a Seccional ou quaisquer de seus entes por mais de 01 (um) ano, contados do vencimento original das parcelas renegociadas, terá seu acesso aos benefícios concedidos pela OAB/RN, pela CAARN e pela ESA/RN, como cursos, estacionamento, convênios, descontos, aluguel de dependências, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, entre outros, suspenso até a quitação ou negociação da dívida.

§11. Possuindo o(a) advogado(a) débitos, objeto de execução judicial, poderá este aderir ao programa, estando a sua adesão condicionada ao preenchimento dos requisitos do programa.

§12. Firmado o acordo entre as partes, fica a OAB/RN autorizada a comunicar ao juízo da execução acerca do acordo, assim como requerer a suspensão da execução durante o prazo concedido para que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, na forma disposta pelo art. 922 do CPC;

§13. A exclusão do(a) Advogado(a) do Programa OAB em Dia da OAB/RN certificada pela Tesouraria autorizará a OAB/RN, independentemente de notificação do(a) advogado(a), a requerer o seguimento da execução, na forma do art. 922, parágrafo único, do CPC – Código de Processo Civil.

Art. 6º. Após a publicação da presente resolução, será dada ampla divulgação do Programa OAB em Dia da OAB/RN, através de campanha publicitária, a ser elaborada pela assessoria de comunicação da OAB/RN.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de outubro de 2022, revogando as disposições em sentido contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Natal/ RN, 04 de agosto de 2022.

Aldo de Medeiros Lima Filho, Presidente da OAB/RN

Kallina Gomes Flôr dos Santos, Tesoureira da OAB/RN (Relatora)